



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

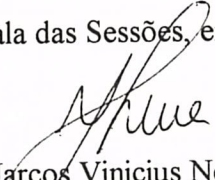
Processo : 10880.006734/99-56
Sessão : 24 de maio de 2001
Recurso : 115.899
Recorrente : INSTITUTO DE ENSINO NICOLE BIS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

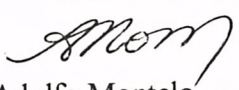
RESOLUÇÃO Nº 202-00.248

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INSTITUTO DE ENSINO NICOLE BIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006734/99-56

Resolução : 202-00.248

Recurso : 115.899

Recorrida : INSTITUTO DE ENSINO NICOLE BIS LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da empresa qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 147.149, de fls. 12, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como evento para a exclusão: “Atividade Econômica não permitida para o Simples”.

Na impugnação, em apertada síntese, por seu procurador e advogado, a ora recorrente fala sobre a realidade legal da matéria, da inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/96, e da quebra do tratamento isonômico da igualdade tributária, pedindo, a final, que a impugnante continuasse regularmente inscrita no SIMPLES. Para isso, alega o seguinte:

- a) que a Constituição Federal garante ao cidadão o direito de livre exercício de profissão, bem como a constituição de empresas, seja ela de qualquer porte;
- b) garante, também, às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado, como previsto no artigo 179 da Carta Magna, portanto, com direito à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou à eliminação ou redução destas por meio de lei;
- c) que em momento algum o constituinte delegou ao legislador comum o poder de fixação ou até mesmo de definição de atividades “excluídas” do benefício, fazendo citações doutrinárias; e
- d) que a discriminação tributária, em virtude da atividade exercida pela empresa, fere frontalmente o princípio constitucional da igualdade (art. 150, II, da CF).

A ora impugnante diz, ainda, que a atividade empresarial exercida pela prestadora de serviços educacionais é muito mais ampla que a desenvolvida pelo professor ou assemelhado, pois, para a atividade escola, é indispensável a contratação de professores, bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006734/99-56

Resolução : 202-00.248

como: pessoal de limpeza e manutenção, bibliotecários, equipe técnico-administrativa, pedagogos, psicólogos, segurança, entre outros.

A escola não se resume à atividade de professor, nem o professor à atividade da escola.

Alega, ainda, que os sócios e ou mantenedores da prestadora de serviços educacionais não precisam possuir qualquer habilitação profissional.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SPO nº 002138, de 12 de julho de 2.000, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação para cancelamento da exclusão, cuja ementa é transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a interessada, tempestivamente, apresenta o Recurso de fls. 54/66, no qual, primeiramente, pede seja notificada do julgamento, para fins de sustentação oral, diretamente ao patrono da presente ação administrativa.

Insurge-se contra a não possibilidade de ser apreciada a matéria de cunho constitucional, reiterando todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006734/99-56
Resolução : 202-00.248

VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Consta de Instrumento de Alteração do Contrato Social da requerente (fls. 14/15), datado de 01 de setembro de 1996, em sua Cláusula Segunda, que o objetivo da sociedade foi alterado de "comércio de bijuterias e artigos para presentes em geral" para: "Instituto de Educação, Recreação e Atividades Correlatas, bem como Comércio de Materiais Escolares e Desportivos."

A matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

Primeiramente, quanto ao pedido efetuado pelo advogado, patrono da ação, para que seja notificado do julgamento para fins de sustentação oral, não lhe assiste razão, porque, com a publicação do edital no Diário Oficial da União, contendo a data e a hora do julgamento, suprida estar qualquer citação pessoal.

A Receita Federal, por intermédio da edição da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, em seu artigo 1º, § 3º, dispõe que:

"Art. 1º As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

...

§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no *caput*, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006734/99-56

Resolução : 202-00.248

A Instrução Normativa, em parte acima transcrita, possibilita a opção ao SIMPLES para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

O ato declaratório normativo assume, no caso concreto e no conceito dos atos que integram a legislação tributária (art. 96, CTN), o caráter de norma complementar (art. 100, I, do CTN) ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.034/2000, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2000, *verbis*:

“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

Em razão da atividade informada na Alteração Contratual, em especial na parte que diz: “Instituto de Ensino, Recreação e Atividades Correlatas”, não é possível concluir que a recorrente se enquadre na legislação citada, que permite a sua opção pela Sistemática do SIMPLES, por isso, **voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie apurar e informar a efetiva atividade da recorrente.**

Seja dado ciência à contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste, caso queira, dentro de prazo razoável que lhe for concedido.

Após, retornem os autos a esta Câmara e Segundo Conselho de Contribuintes para prosseguir no julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001

ADOLFO MONTELO